



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/001.046/92-11

ACQ
ORDAO NR. 106-07.431

Sessão de : 16 de agosto de 1995

Recurso nº: 108.136 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente : GERALDO TUVANI (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF em JOAÇABA - SP

MF-7

NORMAS GERAIS - PRECLUSÃO PROCESSUAL - MATERIA NÃO QUESTIONADA NA IMPUGNAÇÃO - Tendo em vista os objetivos, competência e natureza dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, bem como a sistemática processual vigente, se o contribuinte perante a autoridade julgadora de primeiro grau deixar de contestar, no todo ou em parte, alguns dos itens objeto da autuação não poderá rigir-se a instância ad quem, inovando no feito para solicitar a apreciação da matéria não questionada na fase impugnatória, dado que não chegando a se instaurar o litígio, ocorreu preclusão processual

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios ou pelo titular de empresa individual, desde que restem incomprovados sua origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram, por força de lei, a presunção relativa de omissão de receita.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da Lei nº. 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.94), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO TUVANI (FIRMA INDIVIDUAL)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/001.046/92-11
ACORDAO NR. 106-07.431

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir as parcelas indicadas pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1995

JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:

IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes Port. MEFP 537/92 Art. 3º. par. 2º. os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/001.046/92-11
ACORDAO NR. 106-07.431

Recurso no. 108.136

Recorrente; GERALDO TUVANI (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

GERALDO TUVANI (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, por seu representante (fls. 119), recorre da decisão da DRF Sorocaba - SP, de que foi cientificada em 27.12.93 (fls. 102), através de recurso protocolado em 25.01.94 (fls. 107).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 79), na área do Imposto de Renda Pessoa - Jurídica, relativo ao(s) Exercício(s) 1988e 1990, Período(s)-base 1987 a 1989, pelos fatos descritos no TEMPO DE CONSTATAÇÃO (fls. 72), que leio em sessão.

2.A - A ciência da decisão foi dada em 17.06.92 (fls. 79).

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 86), rebatendo, em parte, o lançamento com os seguintes argumentos, que leio (fls. 86/87).

3.A - Junta cópias de extratos da contabilidade (fls. 91 e 93), dando conta da contabilização da aquisição do prédio.

3.B - Junta cópias de cheques (fls. 88 a 90), que justificariam, em parte, o suprimento de caixa (exibir as cópias).

4. Atraves de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 96), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa, relativamente aos pontos discutidos pela impugnante.

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/001.046/92-11
ACORDAO NR. 106-07.431

a) SUPRIMENTO DE CAIXA (item A.2 do AI - Ex. 88) no valor de Cz\$ 5.444.000,00. A alegação de que a parcela de Cz\$ 2.444.000,00 referia-se a "pro-labore" não retirado e que Cz\$ 3.000.000,00, ao valor da compra de um prédio não ficou devidamente comprovada. Esta compra, feita em agosto/87, só veio a ser escriturada em 31.12.87, em Livro Diário de folhas soltas e com escrituração mensal - podendo tal escrituração ter sido efetuada após a entrega da Declaração IRPJ. Quanto à alegada renúncia a pro-labore, a Declaração do exercício (fls. 03 a 05) não indica qualquer remuneração a dirigente. Como não indica a aquisição de imóvel

b) COMPRA DE ATIVO NÃO REGISTRADA (item A.3 do AI - Ex. 88), no valor de Cz\$ 3.000.000,00;

- não comprovada sua inclusão no suprimento de caixa de 5.444.000,00;

- não comprovado o efetivo ingresso na empresa de dinheiro emprestado, nada constando, como tal, na Declaração IRPJ (fls. 04);

- o lançamento no livro Diário (fls. 93), contendo lançamento a crédito do sócio no valor do imóvel não o favorece, pois tal DIÁRIO não foi escriturado com os cuidados exigidos, conforme Termo de Constatação de fls. 95, não podendo fazer prova a seu favor.

c) OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (ITEM a.4 DO AI - 88)
- Não tendo sido provado o registro do imóvel na contabilidade, óbvio não ter sido computada a receita de Correção Monetária, na determinação do lucro da empresa. Inclusive, nem foi apresentado o Mapa de Correção Monetária, apesar de exigido em diligência (ver Termo de Constatação) de fls. 95);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10855/001.046/92-11
ACORDAO NR. 106-07.431

d) SUPRIMENTO DE CAIXA (Item C.2 do AI - Ex. 90) no valor de 282.655,00 - As copias dos anversos de 6 cheques (fls. 88 a 90 e 93) totalizando 191.542,00, alem de não ser suficiente, não pode comprovar o deposito na conta da empresa.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 101) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 107 e seguintes, onde modifica a linha de defesa trazida na Impugnação.

6.A - Antecipando-se, justifica a inclusão, no recurso, de toda a matéria constante do Auto de Infração - e não apenas da que fora objeto de impugnação - alegando que, à época, não existia o art. 17 do Decreto-lei no. 70.235/72, com a redação aprovada pelo art. 1º da Lei no. 8.748/93.

6.B - Inicia a discussão do mérito, trazendo, pela primeira vez, alegações relativas ao passivo fictício (item 1.1 do AI), onde, do passivo apontado de Cz\$ 2.633.244, só reconhece a existência de Cz\$ 580.887, pois o restante (2.052.357,54) se refeririam a duplicatas não pagas até 31.12.87.

A esse respeito (Passivo Fictício do Ex. 88, Ano-base 87), junta relação de duplicatas (fls. 120) que não tinham sido relacionadas, anteriormente, na fase investigatória (fls. 18 a 55). Junta, outrossim correspondências de seus fornecedores, relativos a tal questão (fls. 121 a 154).

6.C - A respeito do SUPRIMENTO DE CAIXA/Exercício 1988, no valor de Cz\$ 5.444.000, contesta a presunção da Fiscalização de que a escri-

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/001.046/92-11
ACORDAO NR. 106-07.431

turação do DIÁRIO, dando conta, em 31.12.87, da transação relativa à aquisição de um prédio, em 14.08.87, por Cz\$ 3.000.000, tenha ocorrido posteriormente à entrega da Declaração IRPJ/88, entregue em 19.08.88 ("no prazo", segundo afirma), onde os dados de balanço (Anexo "A") coincidiriam com seu balanço. Contesta, outrossim, a conceituação de SUPRIMENTO DE CAIXA - eis que dos Cz\$ 5.444.000 em questão, Cz\$ 3.000.000, se referem à entrega à Sociedade de um imóvel nesse valor, transação em que a Conta Caixa nem foi envolvida. Os restantes Cz\$ 2.444.000 se refeririam a empréstimos - que o recorrente não especifica.

6.D - A respeito da CORREÇÃO MONETARIA (item A-4 do AI), afirma improcedente o lançamento, pois tal receita teris sido devidamente contabilizada às fls. 186 do Livro Diário e declarado "oportunamente" ao Fisco.

6.E - Relativamente ao item B.1 do AI (Arbitramento - ex. 1989), também pela primeira vez, vem contestar a exigência, não propriamente quanto ao mérito, em si, do arbitramento, mas para reclamar da não dedução do valor de Contribuição Social, que teria sido pago com o imposto apurado a partir do lucro presumido.

6.F - Quanto ao item B.2 do AI (Aplicação de Recursos sem o rigem comprovada) no Ex. 89, no montante de Cz\$ 105.339.685 - acusa erro de cálculo na apuração feita a partir do MAPA DE FLUXO DE CAIXA (fls. 73), sendo o resultado correto Cz\$ 75.339.685, além de estranhar como o Fisco teria chegado a tal fluxo de caixa se no ano-base de 1988, a contribuinte não manteve escrita regulamentar - tanto que declarou pela modalidade do lucro Presumido.

6.G - Quanto ao item C.1 do AI (PASSIVO FICTICIO - EX. 89), também, pela 1ª. vez, reclama, mas se limita a dizer que, após "insanas buscas", apurou a comprovação de crédito de fornecedores em 31.12.89 -



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/001.046/92-11

ACORDAO NR. 106-07.431

os quais não explicita, apesar de afirmar "demonstrados pelos documentos ao final juntados". Nos documentos anexos só há referências ao Passivo Fictício do ex. 88.

6.H - Finalmente, nega a existência de qualquer suprimento de caixa, no ex. 89 (item c.2 do AI), no valor citado (NCZ\$ 282.655), devendo a fonte de informação em que o Fisco se apoiou (Declaração de Bens do titular da FI) estar errada.

6.I - Contesta, a exigência de TRD no período de fevereiro a agosto/91.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/001.046/92-11
ACORDAO NR. 106-07.431

V O T O

Conselheiro: MARIO ALBERTINO NUNES, relator

Antes de analisar a questão do mérito, há que analisar, em preliminar, a questão de conhecimento da matéria inovada no recurso.

2. Tão consciente está a defesa de que está inovando, que se apressa em dizer-se autorizado a tal pela nova redação do art. 17 do Dec. 70.235/72, dado pela Lei nº. 8.748/93.

3. Dispõe referido dispositivo, já com nova redação.

"Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo até a fase de interposição do recurso voluntário."

4. Ao contrário do que imagina a douda defesa, tal dispositivo não confere ao contribuinte a prerrogativa de discutir em segunda instância aquilo que não discutiu em primeira. Aliás, é cristalina a determinação do dispositivo ao dizer que está fora de discussão o que não tiver sido impugnado na ocasião própria - quando o litígio se instaurou.

5. A possibilidade aberta, pela nova redação dada ao dispositivo, do contribuinte poder juntar prova documental, em qualquer fase posterior, nada mais é do que o reflexo de longa prática deste Colegiado, o qual - mesmo o assunto não estando claramente definido na legislação anterior - sempre aceitou que o contribuinte juntasse docu-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/001.046/92-11
ACORDÃO NR. 106-07.431

mentos, mesmo na fase recursal, coerente com seu objetivo de distribuir justiça e permitir a mais ampla defesa do contribuinte.

6. Tais provas, entretanto, tinham - e tem - que guardar coerência com matéria contestada na impugnação. E não poderia ser diferente. O contribuinte tinha que manifestar sua inconformidade com a exigência, mesmo que não dispusesse -no momento - de provas que sustentassem tal inconformidade.

7. Ao Conselho de Contribuintes, como juízo "ad quem", cabe apreciar as inconformidades contra as decisões de 1ª. grau, proferidas pelo juízo "a quo". Não lhe cabe conhecer de assunto de que a decisão recorrida não tomou conhecimento - eis que não foi discutido pelo sujeito passivo.

8. Ao trazer o assunto - pela primeira vez a este Colegiado, o contribuinte trata-o como se fora de 1ª. instância - o que não é e para cujo julgamento não tem competência, pois sua competência é para julgamentos de segunda instância.

9. Não conheço, portanto, da matéria inovada no recurso, por preclusa.

10. Vencida esta etapa, passo a análise dos seguintes tópicos em discussão desde a fase impugnatória;

a) Item A.2 do Auto de Infração - Ex. 88 - Omissão de receita por Suprimento de Caixa, no valor de Cz\$ 5.444.000;

b) Item A.8 do Auto de Infração - Ex. - 88 - Omissão de Receita por compra de Ativo não registrada, no valor de Cz\$ 3.000.000;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/001.046/92-11
ACORDAO NR. 106-07.431

c) Item A.4 do Auto de Infração - Ex. 88 - Omissão de Receita de Correção de Correção Monetária no valor de Cz\$ 1.154.341;

d) Item B.2 do Auto de Infração - Ex. 89, Omissão de Receitas por Aplicação de Recursos sem origem, no valor de CZ\$ 105.339.685, gerando lucro arbitrado de 50% desse valor;

e) Item c.2 do Auto de Infração - Ex. 90, Omissão de Receita por suprimento de Caixa, no valor de NCZ\$ 282.655,00;

11. A questão dos suprimentos de Cz\$ 5.444.000,00 (ex. 88) e de Ncz\$ 282.655,00 (Ex. 90) foi levantada pela Fiscalização, a partir de informações constantes nas Declarações de Bens das Declarações IRPF do titular da empresa, as quais indicam tais créditos perante a Firma Individual (fls. 62 e 70).

12. No caso do Ex. 88, a própria impugnante comprova a existência do suprimento, ao juntar (fls. 91), cópia de extrato da conta do Passivo Circulante/Créditos do Titular, apontando o saldo questionado (cz\$ 5.444.000,00).

13. No caso do Ex. 90, apesar de não haver, nos Autos, indícios do suprimento, via juntada de extratos da escrita contábil da empresa - ficando o indício, apenas, na declaração IRPF do titular - a defesa não nega o suprimento. Ao contrário, admite-o e até procura justificá-lo.

14. O suprimento, quando legítimo, é até louvável, pois demonstra o interesse dos sócios de sociedade ou titular de firma individual de honrar compromissos assumidos pelas pessoas jurídicas as quais, sem tal suprimento, poderiam não ser cumpridos e até levá-las à falência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/001.046/92-11
ACORDAO NR. 106-07.431

15. Entretanto, a realidade tem demonstrado que muitos dos suprimentos anunciados não passam de ficção, de manobra a criar, artificialmente, créditos para tais sócios ou titular, os quais seriam pagos com receitas mantidas a margem da contabilidade.

16. Nesse sentido, houve, por bem, o legislador de preservar os interesses do Fisco, dando-lhe a vantagem da presunção em seu favor, sempre que ocorrendo tais suprimentos, a empresa não comprove, com documentação hábil e idônea a efetiva origem do suprimento no patrimônio do sócio ou titular e a sua efetiva entrega ao Caixa da Empresa.

17. Nesse sentido, dispõe o art. 181 do RIR/80 que, à época, regulava o assunto.

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima titular de empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não foram comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº. 1.598/77, art. 12, parag. 3º., e Decreto-lei nº.1/648/78 art. 1º, II)." - grifei -

18. Ou seja, havendo indícios do suprimento na escrituração do contribuinte ou em qualquer outro elemento (a Declaração de Bens do titular de firma individual por exemplo), a presunção a favor do Fisco e que houve omissão de receita correspondente, cabendo ao contribuinte fazer a prova em contrário. E essa prova há que ser idônea, não bastando os registros contábeis da empresa, mas havendo que sustentar-se em documentos de terceiros. Nesse sentido tem se pautado substancial jurisprudência deste Colegiado, de que só ser exemplo:

"-SUPRIMENTO DE CAIXA - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/001.046/92-11
ACORDAO NR. 106-07.431

do dinheiro e a sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (Ac. CSRF/01 - 0.220/82; 1o. CC 101-74.521/83 e 101/74.538)."

19. No mesmo sentido tem decidido o Poder Judiciário, com se exemplifica:

"SUPRIMENTO DE CAIXA - Suprimentos à Caixa feitos por diretores com numerário de origem não esclarecida. Sendo débil o quadro probatório dos autos, não basta a regularidade formal da escrita da empresa, conjugada à capacidade financeira dos sócios dela diretores, para elidir a cobrança, posto que o ponto nuclear da questão diz respeito à proveniência ou origem do dinheiro entregue por eles à caixa, isto é, se produto de dividendos, aluguéis ou rendimentos, não explicada satisfatoriamente (Ap. Cível 46.818, TFR, 5a.)"

20. Tal jurisprudência ajusta-se ao caso concreto sob exame. Com efeito, no tocante ao Ex. - 88, alega a defesa que o suprimento de Cz\$ 5.444.000,00 se justificaria da seguinte maneira:

- a) Cz\$ 2.444.000,00, correspondentes a pro-labore não retirado;
- b) Cz\$ 3.000.000,00, correspondente à entrega à sociedade de um prédio comprado por esse valor.

21. Do pró-labore não retirado não há qualquer prova no processo, a respaldar a argumentação da contribuinte, quanto ao prédio, a escritura de venda e compra (fls. 59) é clara ao demonstrar que, na época de sua lavratura (14.08.87) o adquirente já foi a pessoa jurídica (firma individual), confessadamente já recebido por ocasião da lavratura da Escritura. Não há prova que a compra tivesse sido suportada pela pessoa física do titular, criando-lhe o alegado crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/001.046/92-11
ACORDAO NR. 106-07.431

22. Da mesma maneira, quanto ao suprimento do Ex. 90, no montante de NCZ\$ 282.655,00, a defesa apresenta cópias de cheques que totalizam, segundo seus calculos, NCZ\$ 191.542,49, como prova do mesmo. As cópias de cheques de fls. 88 a 90 e 92 não foram acompanhadas de qualquer prova de terem sido depositados na conta da empresa, não se confirmando a efetiva entrega.

23. Não tendo a contribuinte trazido aos Autos prova que abalasse a presunção em favor do Fisco, só resta mantê-la, mantendo-se, por conseguinte as exigencias correspondentes (itens A.2 e C.2 do Auto de Infração).

24. O não registro da compra de ativo (prédio) fica demonstrado pela Declaração IRPJ/88, apresentada em 28.08.88 (fls. 02 a 05). Basta olhar-se a relação dos bens do Ativo (Anexo A - fls. 04) para evidenciar a falta de qualquer menção a edificios e construções. A indicação posterior já na fase impugnatória (31.07.92) do registro no DIARIO (fls. 33), como se tratando de integralização de capital, via adjudicação de imóvel, não pode ser confiável por ser evidente a escrituração apenas para instruir a impugnação e sobretudo por ter ficado demonstrado que a compra do imóvel fora suportada pela própria firma individual.

25. Deve, portanto, ser mantida a exigência consubstanciada no item A.3 do Auto de Infração.

26. E por consequência, mantém-se, também, a exigencia do item A.4 do mesmo Auto de Infração (correção monetária do imóvel).

27. No tocante a exigência contida no item B.2 do Auto de Infração, a receita omitida e decorrente das próprias informações da contribuinte, que declarou mais despesas que receitas no período (ver fls. 57/58). Deve, entretanto, ser revisto o cálculo de fls. 73, base

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

104.

PROCESSO No. 10855/001.046/92-11
ACORDÃO NR. 106-07.431

do AI, em que o "déficit" deve ser corrigido, aritmeticamente, de 105.339.685 para 75.339.685 - e a base de cálculo (lucro arbitrado) de 52.669.842 para 50% (cinquenta por cento) de 75.339.685, refazendo-se, por consequência, a base de cálculo do exercício.

28. Analiso a questão da TRD, ainda que só contestada na fase recursal, por ter sido declarada inconstitucional a cobrança como indicado no Auto de Infração (fevereiro a dezembro/91), tendo este Colegiado já firmado jurisprudência a respeito.

29. A exigência de juros calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que são exemplo os Acórdãos 106-06.761, 06.762, 06.763, de 20.09.94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a lei nº. 8.218, de 29.08.91, publicada no DDU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir da vigência da lei, como explicitado na ementa dos acórdãos referidos.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da Lei nº. 8.218, de 29.08.91 (DDU de 30.08.94), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/001.046/92-11
ACORDAO NR. 106-07.431

30. Entendo, portanto, deva ser reformada a r, decisão de 1º grau para:

a) diminuir a base de cálculo (lucro arbitrado) no ex. 1989/Ano base 1988, como indicado no item 27, supra;

b) excluir a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília-DF., 22 de fevereiro de 1995

MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR